



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1151, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.151, de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para promover o acesso ao atendimento psicossocial de crianças ou adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, dirige-se ao ECA para alterar o inciso III do seu art. 87, acrescentando essas crianças e adolescentes ao rol das pessoas que têm direito a serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6350519758>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em seu art. 2º, estabelece vigência imediata à lei que de si resulte.

Em suas razões, a autora, após afirmar a pertinência da ideia normativa contida no inciso III do art. 87 do ECA, explica que sua intenção é tão somente a de estender a outros tipos de vítimas da violência o excelente instituto do apoio psicológico estatal às crianças e adolescentes em dificuldades com a violência. Aponta ainda que se vale da proposição para também “cuidar de outras crianças”, a saber, aquelas que têm qualquer um dos pais presos em regime fechado.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para examinar matéria relativa à proteção social de crianças e de adolescentes, o que torna regimental seu exame desta proposição.

A matéria é, conforme o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, de competência deste Parlamento, assim como a lei é a forma adequada para se tratar esse tema (Constituição, artigos. 59, III e 61, caput). Seu exame revela adequação à ordem constitucional, tanto no sentido formal quanto, em especial, no sentido substantivo, pois desdobra mandamento constitucional (inciso I dos artigos. 3º e 5º da Carta Magna).

O texto da proposição não revela problema de natureza jurídica. Não colide com outra norma vigente e se encaixa adequadamente na ordem jurídica. Contudo, seu art. 1º não está conforme a Lei Complementar nº 95,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de 26 de fevereiro de 1998, que, no *caput* de seu art. 7º, determina que o “primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”. Ofereceremos emenda tão-somente para ajustar a proposição aos termos da Lei Complementar.

Quanto ao mérito, não temos como senão apontar a excelência da ideia trazida à consideração deste colegiado. Nossa sociedade tem de lutar não apenas contra a violência, mas também contra suas sequelas, que são tão graves quanto a própria na medida em que desorganizam a vida interior e o desenvolvimento pessoal daqueles que dela se aproximam. Não podemos assistir a nossas crianças e adolescentes serem “estropiados” psicologicamente, adentrando a idade adulta com pouco mais do que medo e raiva. A psicologia é, hoje, perfeitamente capaz de intervir com sucesso nas biografias das crianças e adolescentes atingidos. E isso inclui a violência de fazer com que a pena passe da pessoa do criminoso, que é o que tem lugar quando um dos pais ou responsáveis, ou ambos, vem a ser preso em regime fechado.

A proposição, portanto, a nosso ver, retoma e dá novo impulso ao espírito da Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014, que veio assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, bem como incorpora os conhecimentos mais recentes, que apontam para o caráter intrinsecamente traumático, para a pessoa em desenvolvimento, de ver seus pais ou responsáveis vitimados por violência.

A proposição vem, pois, a nosso ver, em boa hora.

III – VOTO

Face aos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.151, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os demais;

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.”

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6350519758>